



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO:**

TC - 24641/026/09 (PILOTO)
TC - 34314/026/09
TC - 34315/026/09
TC - 34316/026/09
TC - 34317/026/09
TC - 34318/026/09

1. Em exame o **Pregão n° 23/2009, Ata de Registro de Preços n° 13/2009 e Contratos n°s 001/2009, 002/2009, 003/2009, 004/2009, 005/2009 e 006/2009** cujo objeto consiste no Registro de Preços para execução de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação, com fornecimento de materiais de 1ª (primeira) linha, em prédios públicos municipais e em prédios próprios, locados e conveniados.

1.1. Retiraram o edital 06 (seis) empresas interessadas no certame, que contou com a participação de 04 (quatro) proponentes, sendo vencedora a empresa Logic Engenharia e Construções Ltda., e constando em Ata que as licitantes participantes declinaram do direito de interpor recurso.

1.2. Da instrução preliminar, realizada pela 3ª Diretoria de Fiscalização - DF-3 constam os seguintes apontamentos:

- a) Ausência de comprovação da habilitação do pregoeiro contrariando ao parágrafo único do art. 7º do Anexo I do Decreto Municipal n° 6.783/05¹;
- b) Orçamento sem detalhamento dos serviços a serem realizados, contrariando os incisos I e II do §2º do art. 7º da Lei n° 8.666/93²;

¹ Art. 7º - Somente poderá atuar como Pregoeiro o servidor ou empregado do órgão ou entidade promotor da licitação que tenha realizado capacitação específica para exercer essa atribuição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- c) Objeto não é claro e preciso contrariando o inciso II do art. 3º da Lei nº 10.520/02³ c/c art. 8º da Lei nº 8.666/93⁴ e §1º do art. 1º do Anexo I do Decreto Municipal nº 6.783/05⁵;
- d) Ausência de pesquisa de preços, não atendendo o estipulado no §1º do art. 15 da Lei nº 8.666/93⁶;
- e) Exigência de prova de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia, arquitetura e Agronomia (CREA), através da certidão de Registro de Pessoa Jurídica, contrário à Súmula 18 deste E. Tribunal⁷.

Em face do exposto, a fiscalização concluiu pela irregularidade do Pregão Presencial nº 023/2009, da Ata de Registro de Preços nº 013/2009 de 29/06/09 (fls. 1386/95) e do Contrato nº 001/2009 de 07/08/09 (fls.1561/4).

1.3. Cabe ressaltar que para cada manutenção de próprios municipais foi firmado um contrato, tratados nos TC's - 034314/026/09, 034315/026/09, 034316/026/09, 034317/026/09 e 034318/026/09 que passaram a tramitação conjunta conforme determinação do Senhor Substituto de Conselheiro às fls.1620.

² § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

³ II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

⁴ Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

§ 1º As obras, serviços e fornecimentos serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, a critério e por conveniência da Administração, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

§ 2º É proibido o retardamento imotivado da execução de parcela de obra ou serviço, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado das autoridades a que se refere o art. 26 desta lei.

⁵ §1º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado.

⁶ § 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

⁷ Súmula nº 18 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de filiação a Sindicato ou Associação de Classe, como condição de participação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.4. A Autoridade responsável, instada a apresentar justificativas acerca das questões levantadas pela fiscalização (fls.1618/20), apresentou os esclarecimentos e documentos de fls.1632/1698.

1.5. A **Secretaria Diretoria Geral**, em manifestação de fls.1699/1703, verificou que do objeto do edital constam, além de outros itens⁸, serviços preliminares, inclusive movimento de terra e drenagem de terreno, infraestrutura e superestrutura (fls.195 e 1387-Ata), que se enquadrariam naqueles serviços de engenharia considerados incomuns e complexos, incompatíveis com o Sistema de Registro de Preços, conforme reiterado entendimento deste Tribunal.

Nessa conformidade, entende que todo o procedimento encontra-se maculado, desde o seu nascedouro. Contudo, como a Origem não teve oportunidade de se manifestar sobre a questão, propôs a concessão de novo prazo aos interessados para que apresentassem as suas justificativas nos termos do art. 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93⁹.

1.6. A Autoridade responsável, instada a apresentar justificativas acerca das questões levantadas pela SDG (fls.1704/6), apresentou novos esclarecimentos e documentos às fls.1713/1724 e 1730/9.

⁸ - Alvenaria e outros elementos divisórios;
- Elementos de madeira/componentes especiais;
- Elementos metálicos/componentes especiais;
- Cobertura;
- Instalações hidráulicas;
- Instalações elétricas;
- Forro;
- Impermeabilização/juntas de dilatação;
- Revestimentos: tetos e paredes;
- Pisos internos/rodapés/peitoris;
- Vidros;
- Pintura;
- Serviços complementares - todos os serviços relacionados no item 16 da tabela ref. dezembro/08 da FDE;
- Demais serviços relacionados no Anexo 02 do edital.

⁹ XIII - Assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.7. A **SDG**, em nova manifestação de fls. 1741/4, considerou que apesar de parte dos apontamentos enunciados na instrução poderem ser afastados, entre os quais a existência de violação à Súmula 18 desta Casa¹⁰ e a ausência de certificado de capacitação de pregoeiro (documento anexado às fls.1651), persistem falhas graves, com potencial para comprometer a regularidade da matéria.

Reiterou que o objeto previsto no edital em exame contemplou, dentre outros itens: "serviços preliminares, inclusive movimento de terra e drenagem de terreno; serviços de infra-estrutura; serviços de super-estrutura"; serviços complementares e demais serviços relacionados no Anexo 2, que não correspondem a pequenos reparos e não comportam mensuração objetiva e previsível, como requer o sistema adotado.

A argumentação da defesa de que baseou seu "orçamento" e "pesquisa de preços" na combinação da tabela da FDE e da SIURB/EDIF não é suficiente para denotar a economicidade do ajuste, a compatibilidade dos preços praticados com os de mercado e a vantagem para a Administração no procedimento escolhido, porque foi feita de forma genérica, sem detalhamento para as pretensões do caso concreto.

Nessa conformidade, manifestou-se a SDG pela irregularidade da licitação e do contrato em exame, propondo o acionamento dos incisos XV¹¹ e XXVII¹² do art. 2º da LC nº 709/93, bem como de pena de multa ao responsável,

¹⁰ Súmula 18 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de filiação a Sindicato ou a associação de Classe, como condição de participação.

¹¹ XV - Comunicar à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal competente qualquer irregularidade verificada nas contas ou na gestão pública, enviando-lhe cópia dos respectivos documentos;

¹² XXVII - Representar ao Poder competente do Estado ou de Município sobre irregularidade ou abuso verificado em atividade contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e nos processos de tomada de contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



com fundamento no art. 104, II¹³ da referida norma, em razão da desatenção do art. 3º da Lei nº 8.666/93¹⁴.

1.8. A Contratada, com fulcro no inciso III do artigo 210 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas¹⁵, apresentou, às fls. 1750/1779, Memoriais visando demonstrar a legalidade do procedimento licitatório em exame, bem como das contratações decorrentes.

1.9. Retornaram os autos à 3ª Diretoria de Fiscalização para diligência junto à Prefeitura Municipal de Mauá, a fim de apurar quais foram os serviços efetivamente executados por meio dos contratos de nºs 001/2009, 002/2009, 003/2009, 004/2009, 005/2009 e 006/2009, bem como se houve a celebração de outros contratos e quais foram os serviços porventura executados por meio deles, até o final do prazo de vigência da presente Ata de Registro de Preços.

1.10. A DF-3, em atendimento ao determinado às fls.1749, informou que emitiu a requisição de documentos nº 150/2011 (fls.1783), e em resposta foram encaminhados os Ofícios de fls. 1785/8, planilha de fls. 1789/90 e documentos de fls. 1791/1803, relativos ao Contrato nº 001/09, que se refere a estes autos.

Para comprovar os serviços efetivamente executados por meio do Contrato nº 001/2009, foram encaminhadas pela Prefeitura Municipal de Mauá as Notas Fiscais nºs 1980, 2074 e 2229 no valor total de R\$ 470.854,33 (quatrocentos e setenta mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos).

¹³ II - ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar;

¹⁴ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

¹⁵ Artigo 210 - A defesa dos direitos dos interessados nos processos é assegurada pela forma seguinte, além de outras modalidades constantes deste Regimento Interno:
III - permissão aos interessados de apresentação de documentos e alegações escritas, endereçadas ao julgador do feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Os dados relativos aos Contratos n°s 002 a 006/09 foram juntados aos respectivos autos, passando a instruí-los.

Quanto à informação de outras contratações relativas ao Pregão Presencial n° 023/2009 e Ata de Registro de Preços n° 013/2009, foi encaminhada apenas a planilha de fls. 1789/90, informando a realização de mais 53 contratações, sendo realizadas 23 contratações em 2009, 29 em 2010 e uma em 2011.

Por fim, lembra a fiscalização que o final da vigência da Ata de Registro de Preços n° 013/2009 estava previsto para 29/06/10.

1.11. Retornaram os autos à **SDG** que, conforme manifestação de fls.1817/9, entendeu que os Memoriais acrescidos (fls. 1750/1779) não são capazes de alterar o entendimento pretérito daquela Secretaria.

Embora esta Casa já tenha se orientado no sentido da possibilidade do uso do registro de preços para casos de manutenção de próprios públicos em alguns casos específicos, a presente situação, com base na descrição do objeto contida no instrumento convocatório, não permite o uso do sistema em pauta, já que abrange serviços que vão além de meros reparos ou até mesmo de reformas.

Salientou, também, que parece ter havido prorrogação da Ata, uma vez que a duração prevista era de 29/06/09 a 29/06/10 e, de acordo com os documentos acostados, houve a emissão de Notas Fiscais em datas que transcendem o período mencionado, havendo, inclusive, contrato de 2011 listado no rol daqueles referentes ao registro de preços em exame.

1.12. A Prefeitura Municipal de Mauá foi novamente notificada (fls.1820/2) para adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou apresentar justificativas acerca das dúvidas suscitadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.13 Após solicitação de prorrogação de prazo (*fls.1831*), deferido (*fls.1833/5*), os interessados apresentaram novas justificativas e documentos às *fls. 1841/1919*.

1.14. Por fim, a **SDG**, novamente instada a se manifestar (*fls.1925/6*), manteve as razões que a fizeram concluir pela irregularidade dos atos em exame, acrescentando que não foi afastada a existência de prorrogação da Ata de Registro de Preços, situação reiteradamente refutada pela Casa, devendo esse vício ser somado ao rol daqueles que fulminam a matéria em análise.

Concluiu pela **irregularidade** da licitação e dos contratos em exame, com proposta de multa aos responsáveis com fundamento no art.104, II¹⁶, da LC n° 709/93, em razão da desatenção ao art. 15 da Lei n° 8.666/93, com proposta que seja determinado à fiscalização verificar a existência de outros ajustes decorrentes do registro de preços ora em exame, para posterior autuação.

1.15. A Contratada, com fulcro no inciso III do artigo 210 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas¹⁷, apresentou, às fls. 1930/1942, Memoriais visando demonstrar a legalidade da prorrogação da Ata de Registro de Preços e a existência de outros ajustes decorrentes deste, entretanto, os mesmos não trouxeram novos elementos capazes de alterar o entendimento anterior sobre a irregularidade dos atos em exame.

É o relatório.

FJGC.

¹⁶ II - ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar;

¹⁷ Artigo 210 - A defesa dos direitos dos interessados nos processos é assegurada pela forma seguinte, além de outras modalidades constantes deste Regimento Interno:
III - permissão aos interessados de apresentação de documentos e alegações escritas, endereçadas ao julgador do feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO:

ITEM:

TC - 24641/026/09 (PILOTO)
TC - 34314/026/09
TC - 34315/026/09
TC - 34316/026/09
TC - 34317/026/09
TC - 34318/026/09

2. Em exame o **Pregão n° 23/2009, Ata de Registro de Preços n° 13/2009 e Contratos n°s 001/2009, 002/2009, 003/2009, 004/2009, 005/2009 e 006/2009** cujo objeto consiste no Registro de Preços para execução de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação, com fornecimento de materiais de 1ª (primeira) linha, em prédios públicos municipais e em prédios próprios, locados e conveniados.

2.1. Inicialmente considero que pode ser admitida a utilização da modalidade Pregão para a contratação de serviços de engenharia conforme jurisprudência desta Corte¹⁸. Outrossim, a adoção do sistema de registro de preços para contratar serviços, sobretudo de engenharia, requer uma análise mais profunda, pois, se por um lado a sistemática possibilita, como vantagem, a atuação rápida da Administração, reduzindo o número de licitações para objetos similares, de outro, o fato do sistema obrigar a mobilização permanente das empresas que tiverem os seus preços registrados, impedindo um adequado planejamento logístico, pode refletir negativamente no valor das propostas.

2.2. Deve-se considerar, ademais, que serviços de engenharia nem sempre possuem atributos

¹⁸ TCs 299/001/09, 10905/026/09 e 8907/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



idênticos ou homogêneos quanto à especificação e padronização, características que se fazem necessárias quando se pretende a utilização do registro de preços.

2.3. Embora este Tribunal já tenha anteriormente considerado a possibilidade de uso do registro de preços para casos de manutenção de próprios públicos em alguns casos específicos, essa não é uma regra geral e absoluta, sendo aceitável apenas para contratações de serviços de pequenos reparos e aqueles de pouca monta, que sejam previsíveis e cujos quantitativos possam ser mensurados de uma forma objetiva.

2.4. Em consonância com a manifestação da SDG, entendo que a situação em exame, com base na descrição do objeto contida no instrumento convocatório, composto dentre outros por "serviços preliminares, inclusive movimento de terra e drenagem de terreno", "serviços de infraestrutura" e serviços de "super estrutura", não permite o uso do sistema de registro de preços, uma vez que abrange serviços que vão além de meros consertos ou até mesmo de reformas.

2.5. Nesse sentido, este Tribunal tem, reiteradamente, condenado a utilização do Sistema Registro de Preços nos casos em que os serviços de engenharia não se limitam a pequenos reparos, merecendo destaque os julgamentos dos processos TC-025098/026/09¹⁹ (apreciado em conjunto com o TC-025734/026/09 e TC-025745/026/09), TC-015644/026/08²⁰ (apreciado em conjunto com o TC-

¹⁹ TC-025098/026/09 – Assinalou o eminente Conselheiro Renato Martins Costa, Relator da matéria, que "No caso dos autos, todavia, parece-me que, ao incluir serviços relacionados à drenagem do solo urbano, com "canalização de tubos" e "galerias moldadas", o edital acaba se distanciando de alguma maneira à realidade de outras licitações já apreciadas pela Corte, pois, até onde pude perceber, aqueles objetos se limitavam aos serviços de conservação e manutenção do sistema viário, basicamente reduzidos ao recapeamento asfáltico de logradouros municipais ou operações "tapa-buracos". Ainda que desprovida de grande complexidade técnica, a pavimentação e a drenagem certamente acentuam a particularidade da obra, de tal forma que já não se pode adjetivá-la como "pequenos reparos", assumindo certo antagonismo com a eventualidade e simplicidade que identificam o sistema do registro de preços."

²⁰ TC-015644/026/08 – Foi enfatizado no voto proferido que "Os diversos serviços envolvidos na licitação não se configuram com de pequena monta, mas de complexidade evidente, mormente a partir da própria definição do objeto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



015645/026/08, TC-015646/026/08 e TC-015647/026/08), TC-018303/026/09, TC-039912/026/09, entre outros.

2.7. Do mesmo modo, em sessão de 24/11/10, nos autos do TC-001016/008/10, o E. Tribunal Pleno acolheu o voto proferido pelo Excelentíssimo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga que, apesar de considerar improcedente a representação, determinou a revisão de edital instaurado para registro de preços, no que concerne aos serviços de recapeamento asfáltico com remoção de pavimento, por considerar que *“a natureza dos serviços visados — que não se amoldam às hipóteses de pequenos reparos e baixa complexidade, tampouco à eventualidade e simplicidade — os tornam incompatíveis com o figurino do sistema de registro de preços”*

2.8. Acrescente-se ainda o fato de que não ficou comprovada a economicidade do ajuste, a compatibilidade dos preços praticados com os de mercado e a vantagem para a Administração no procedimento escolhido.

2.9. Por outro lado, no tocante às questões apontadas pela fiscalização referentes à possível violação à Súmula 18 desta Casa e o que anotou a ausência de certificado de capacitação do pregoeiro, cujo documento comprobatório foi anexado às fls.1651, entendo que estão esclarecidas e superadas.

2.8. Observo, por fim, que a prorrogação da Ata de Registro de Preços é situação reiteradamente refutada por este Tribunal de Contas, e estabelecer a sua vigência para além dos doze meses é procedimento que fere o princípio da legalidade, decorrendo disso que até a simples previsão editalícia de prorrogar a vigência da Ata de

que determina a prestação de serviços de engenharia relativos à manutenção do sistema viário do Município, definido em Anexo do edital, que demandaria a imperiosa existência de projeto básico, em atendimento ao preconizado no artigo 7º, § 2º, I, da Lei de Licitações e Contratos. Destaca-se que o projeto básico é instrumento basilar de um procedimento licitatório, tanto que a norma de regência o elegeu como requisito precursor de qualquer licitação que envolva obras e serviços, conforme preconiza o referenciado artigo.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Registro de Preços, é, atualmente, aspecto em flagrante descompasso com a jurisprudência do TCE/SP²¹.

2.10. Entretanto, saliento que até fevereiro de 2010²², o TCE/SP adotou posições mais condescendentes, relevando tal irregularidade nos casos em que fora devidamente comprovada a economicidade do ajuste, assim como as cautelas administrativas que asseguravam: a) o desempenho satisfatório da contratada na execução do objeto licitado; b) o compromisso da empresa em fornecer os produtos pelos preços fixados na ARP; e c) a pesquisa prévia atestando que os valores pactuados encontravam-se abaixo dos praticados no mercado, elementos que, por vezes, permitiram considerar a natureza singular dos casos analisados para excepcionar a regra geral aplicável.

2.9. Todavia, evoluindo na apreciação de contratos de fornecimentos originados de Ata de Registro de Preços, o TCE/SP passou a considerar irregular a alteração porventura havida nos contratos provenientes do Sistema de Registro de Preços, fazendo constar em sua jurisprudência que *"Há de prevalecer o entendimento de que, formado o registro e subscrita a ata correspondente, qualquer fornecimento dela decorrente somente pode ocorrer nos exatos limites temporais da validade dos preços registrados, não cabendo, com isso, admitir-se qualquer hipótese de revisão de preços ou prorrogação de vigência, tanto da ata, como dos contratos dela decorrentes. Qualquer disposição diversa implica no desvirtuamento do instituto que, por excelência, serve para conferir às compras de bens*

²¹ TC-038240/026/08 e TC-037165 - Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga - Tribunal Pleno - sessão de 03/12/2008 e 17/12/08; TC-002307/003/07 - Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale - Primeira Câmara - Sessão de 31/08/2010.

²² TC-044523/026/09 - Substituto de Conselheiro Sérgio Ciqueira Rossi - Tribunal Pleno - sessão de 03/02/2010 - Notas Taquigráficas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



e serviços necessários à Administração dinâmica de fornecimento pontual contra o respectivo pagamento”²³

2.10. Considerando que as justificativas da defesa não foram suficientes para elidir a plenitude das questões suscitadas, acolho o posicionamento da Secretaria Diretoria Geral pela **irregularidade** da licitação e dos contratos em exame.

2.10. A rigor, à vista da ofensa aos princípios licitatórios, considerando a gravidade da irregularidade constatada e o valor envolvido na contratação, a prática adotada enseja a aplicação de multa às autoridades responsáveis pela contratação em apreço, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal²⁴, devendo a penalidade ser fixada em 300 (trezentas) UFESP's, importância que se revela apropriada ao caso concreto.

2.11. Ante o exposto, compartilhando a manifestação desfavorável da SDG, **VOTO pela IRREGULARIDADE do Pregão nº 23/2009, da Ata de Registro de Preços nº 13/2009 e dos Contratos em exame, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº. 709/93, concedendo ao Exmo. Prefeito Municipal de Mauá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.**

Outrossim, VOTO pela aplicação de multa de 300 (trezentas) UFESP's ao Senhor Oswaldo Dias - Prefeito

²³ TC-009656/026/11; TC-010285/026/11; e TC-010286/026/11 - Conselheiro Renato Martins Costa - Tribunal Pleno - Sessão de 13/04/2011.

²⁴ Artigo 104 - O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas) mil vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

II - ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Municipal de Mauá, Margaret Franco Freire - Secretária Municipal de Educação, Paulo Eugênio Pereira Junior - Secretário Municipal de Saúde e Marcos Batista Gaia - Secretário Municipal de Serviços Urbanos, autoridades responsáveis que firmaram os instrumentos, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n°. 709/93, **por violação do caput do artigo 37 da Constituição Federal e dos artigos 3° e 15 da Lei Federal n° 8.666/93**, fixando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Por fim, determino o encaminhamento de cópia da presente Decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas cabíveis.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

FJGC/.